



Chagas Batista

Advogados Associados



**PARECER Nº 382/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 130/2025

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, para Registro de Preços, com vistas a contratação eventual de empresa especializada para execução de serviços de sanitização e desinfecção de ambientes de todos os prédios pertencentes e utilizados pela Administração Municipal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de

95 3623-3181

chagasbatistaadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. O **Sistema de Registro de Preços (SRP)** é disciplinado nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e tem como finalidade a seleção de propostas mais vantajosas para **contratações futuras e de forma parcelada**, com a formalização de **ata de registro de preços**, sem obrigatoriedade de contratação imediata.

7. A utilização do SRP mostra-se adequada e justificada, especialmente quando se verifica a **necessidade contínua ou repetida** dos objetos licitados, mas sem a definição exata da quantidade ou da periodicidade de sua aquisição, o que é o caso dos materiais de informática (toners e tintas), de uso comum e recorrente.

8. A adoção do **pregão eletrônico como modalidade licitatória**, por sua vez, encontra respaldo nos artigos 6º, inciso XLI, e 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo **obrigatória** para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme definido em regulamento.

9. O instrumento convocatório em análise está adequadamente **fundamentado** nos dispositivos legais pertinentes e atende às exigências relativas à **publicidade, descrição objetiva do objeto, exigências de habilitação, critérios de julgamento, prazos e demais cláusulas essenciais previstas na legislação**.

10. Ressalta-se que a **minuta da Ata de Registro de Preços** acompanha o edital, atendendo ao que determina o §2º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como as **regras para adesão por órgãos não participantes**, em conformidade com o art. 86 da mesma norma.

11. Ainda, observa-se que foram previstas as hipóteses de **cancelamento da ata, limites de quantitativos, vigência de até 12 meses** e demais regras necessárias à adequada execução do sistema.

12. Verifica-se, portanto, que a minuta do edital e seus anexos atendem às disposições legais aplicáveis, em especial à **Lei nº 14.133/2021** e aos **princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e economicidade**, que regem as contratações públicas.

13. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital e seus anexos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/2021, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660

14. Ante o exposto, a proposição da minuta do edital e da respectiva ata de registro de preços está em condições de ser aprovado.

15. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 23 de setembro de 2025.

PABLO RAMON DA
SILVA
MACIEL:89835689253

Assinado de forma
digital por PABLO
RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861